



EXPERIÊNCIA GENÉTICA COM ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Fernanda Ravazzano Azevedo Lopes¹

Resumo: Este artigo tem por escopo analisar e criticar as experiências genéticas realizadas com animais, buscando apresentar soluções para tal problemática, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. Condena-se tais práticas, que desrespeitam os direitos fundamentais dos animais, quais sejam, direito à vida, à liberdade, à integridade física, à honra. Com efeito, é dever da sociedade civil, sobretudo do Ministério Público preservar e proteger os direitos dos animais, através de denúncias, fiscalizações e conseqüente ajuizamento de Ação Civil Pública. É imprescindível, para tanto, que a humanidade mude sua concepção, liberte dos preconceitos e da falida visão antropocêntrica, passando a uma percepção biocêntrica, abdicando da Teoria do Especismo.

Palavras-chave: Genética; Direito Animal; Desenvolvimento sustentável.

¹ Mestre em Direito Público da Universidade Federal da Bahia.

Abstract: *This article intends to analyze and criticize the genetic experiments carried on animals, searching to present solutions for such problematic, under the enlightening of the sustainable development principle. Such practices, which disrespect the fundamental rights of the animals as the right of life, liberty, physical integrity and honor, are condemned. That is though, a duty of the civil society, mainly of the Public Ministry, to preserve and protect the animal rights, through denunciations, inspections and consequential reasonability of Public Civil Action. It is imperative, for such, that the humanity change their conception, free themselves from their prejudices and their failed anthropocentric vision, passing to a bio-centric perception abiding their Speciesism Theory.*

Keywords: Genetic – Animal Rights – sustainable environmental

Sumário: 1. A manipulação genética; 2. A questão ética; 3. Experiências genéticas com animais: a dor e o sofrimento; 4. O Desenvolvimento Sustentável; 5. Análise e crítica à Teoria do Especismo; 6. Proteção aos direitos dos animais: dever da sociedade; 7. Previsão na Declaração dos Direitos dos animais e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 8. Medidas processuais para proteção aos direitos dos animais; 9. Conclusão; 10. Referência Bibliográfica.

1. A MANIPULAÇÃO GENÉTICA

A manipulação genética consiste na alteração do material genético de uma espécie através da inserção de DNA (ácido desoxirribonucléico) no denominado “corpo de prova”, a fim de obter características novas que não fazem parte naturalmente do ser objeto da experiência.

Todos os organismos vivos possuem células, que por sua vez são constituídas por conjunto de cromossomos. Estes cromossomos são as cadeias de DNA, responsáveis por todas as informações existentes acerca do ser vivo.

Conforme *ex vi*, a manipulação genética irá inserir genes na cadeia de DNA do indivíduo, que reproduzirá aquela alteração, fazendo surgir uma espécie geneticamente modificada.

Com tais experiências o que se quer é formar espécies de seres vivos mais resistentes às condições adversas do meio ambiente, o que nos faz ponderar até que ponto o ser humano tem o direito de intervir

no processo da seleção natural, fundamental para o aprimoramento, adaptação e conseqüente sobrevivência de toda e qualquer espécie.

Existe a manipulação do material genético dos vegetais, com o escopo de se criar seres mais resistentes às pragas, como, por exemplo, os transgênicos. Com efeito, assistimos durante séculos experiências genéticas com animais, o que resulta na formação de espécies novas, como a mula. Outra finalidade apontada para a realização desta manipulação é a experimentação de drogas em animais para saber quais os possíveis efeitos nos corpos humanos. Ora, será legítimo o discurso do pesquisador que altera a composição genética de um animal sob a escusa de que estaria sacrificando uma vida que não a humana? Primeiramente, estamos diante de um discurso antropológico, difuso em nossa cultura. Entende-se que qualquer sacrifício à outra espécie que não a humana é plausível, posto que se estaria buscando alcançar novas formas de se preservar os humanos das mazelas da vida, mesmo que por eles próprios provocadas.

Por fim, há ainda a discutível e intimidadora manipulação genética humana, também com a finalidade de se curar doenças contraídas e de se criar embriões para a doação de órgãos.

Dentro deste quadro, temos a forma mais polêmica de manipulação genética, qual seja a clonagem dos seres vivos. A idéia de se reproduzir cópia fiel do ser original assusta pela confrontação de argumentos religiosos, éticos, morais e pela própria questão concernente aos aspectos biológicos destas reconstruções. A exemplo disto temos o primeiro animal clonado, a ovelha Dolly, que embora exteriormente igual à ovelha original, seu material genético não resistiu às condições naturais do meio ambiente, vindo a ter um envelhecimento extremamente rápido, falecendo.

Preocupa aos estudiosos a entrada desses Organismos Geneticamente Modificados (OGM) nos corpos humanos, através, por exemplo, da ingestão. Se o resultado de tais experimentos é difícil de se determinar com precisão, é mais incerto ainda os efeitos que podem ser produzidos no organismo humano. Com efeito, é interessante transcrevermos a opinião do ilustre Carlos Fontes:

Estas objecções são refutadas pelos defensores destes procedimentos, avançado com duas razões fundamentais: Em primeiro lugar na natureza nada é estático, dos organismos é uma realidade, embora não tenhamos a perspectiva suficiente para a observar. Não faz pois sentido falar da integridade de uma coisa que não existe. Por último, os engenheiros genéticos quando manipulam geneticamente os organismos não manifestam falta de respeito pelos mesmos. A sua perspectiva é outra. A vida para eles não passa de um conjunto de reacções químicas, um gene fora do seu contexto não é mais do que uma molécula. Concluindo: os engenheiros genéticos não trabalham com seres, mas apenas com reacções químicas, moléculas, sistemas mecânicos sofisticados, etc. O seu trabalho consiste em operar laboratorialmente com estes elementos.²

É duvidosa ainda a questão envolvendo o direito que o homem tem de interferir no mecanismo biológico da natureza, em relação à seleção natural, podendo vir a provocar uma redução da biodiversidade. Por fim, e mais importante, se pondera o sofrimento que é experimentado por essas espécies vivas que, vítimas da ação predatória e manipuladora do homem, padecem e vêem seus direitos afrontados, desrespeitados, sobretudo o direito a uma vida livre e a integridade física, psíquica e moral.

2. A QUESTÃO ÉTICA

Da análise destas experiências exsurge a preocupação com a questão ética: até que ponto podem os grandes cientistas afirmar que tais experimentos são legítimos, pois buscam novas soluções para o conforto, bem-estar e saúde dos homens? Não se deve considerar a dor e sofrimento sentidos pelos seres vivos objeto dessas experiências?

Com efeito, o que se realiza são atrocidades com outras espécies, sobretudo animal, que não se justificam pela suposta necessidade de se

² FONTES, Carlos. *Manipulação Genética*. Disponível em: <<http://afilosofia.no.sapo.pt/10nprobleticosManip.htm>>

preservar a integridade humana. Os cientistas ultrapassam os limites da razoabilidade e criam espécies animais anômalas, sem qualquer necessidade plausível, apenas para o deleite, como por exemplo, recentemente foram criados porcos que “brilham no escuro”. Ora, qual a necessidade de se injetar substâncias em porcos para que tenham seus corpos acesos? Temos ainda as diversas experiências com ratos, a mais conhecida foi a criação do “oncorato”, criado em 1981 para que adquirisse câncer e tivesse uma morte lenta e sofrida, sem, todavia, ter sido descoberta a cura desta doença.

Neste diapasão, adotamos a lição do biólogo Sérgio Greif, citado pelos alunos do curso de pós-graduação em Jornalismo Científico, do Labjor/Unicamp no artigo “Ética para os animais”:

Costumo analisar a indústria da exploração de animais como analiso a indústria da exploração humana: será que a alegação de que a economia depende da escravidão justificaria moralmente a exploração de escravos? E o número de empregos gerados pela indústria do tabaco justificaria o incentivo a esta produção? (...)se por uma hipótese improvável nos tornássemos todos, repentinamente, vegetarianos e abolíssemos o uso de couro, peles, medicamentos testados em animais e tudo o que deriva da exploração animal, certamente haveria um período de transição para um novo modelo econômico onde um número significativo de pessoas estariam desempregadas. Mas novas empresas e uma nova geração de técnicos logo surgiriam, alterando o perfil da mão-de-obra.

A questão ética que envolve essas experiências já preocupa inclusive alguns cientistas – quer porque esses animais utilizados são caros, quer porque é enorme a pressão da sociedade civil, sobretudo das ONG’s

³ PINTO-NETO, Aarão M., SUPPIA, Alfredo, BRAGA, Areta. KLEBIS, Daniela de Oliveira, GAMEIRO, Mariana Perozzi. *Ética para os animais*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=9&reportagem=72>>

em defesa dos direitos dos animais – a ponto de terem elaborado recomendações aos departamentos de bioética. Dentre as recomendações, encontramos preceitos que asseveram que os homens são mais importantes que os animais, mas que estes devem ser também respeitados. Percebemos aqui a consagração da falida visão antropocêntrica, difusa e aceita em nossa sociedade, em detrimento aos direitos dos animais. Com tal recomendação, o que se quer dizer é que as práticas cruéis com animais devem ser evitadas, mas se forem necessárias para o “bem-estar” do homem, elas serão aceitas e legítimas. Em outro tópico encontramos a afirmação que, toda vez que puder ser evitado o conflito entre os direitos dos homens e dos animais, devem os cientistas usar os meios disponíveis para tanto. Assim sendo, quando for possível a utilização de outros recursos que não-animais, devem os cientistas lançar mão deles. Por fim, chamam a atenção para o fato de que nem sempre os animais ou vegetais transgênicos podem ser ingeridos pelos homens, nem as conclusões destas experiências podem ser aplicadas ao organismo humano, posto que embora guardem semelhanças, existem diferenças que são por nós incompreensíveis, pois não conhecemos toda a natureza e a sua biodiversidade.

Ressalte-se ainda que, os argumentos dos cientistas, buscando sempre colocar o homem num patamar hierárquico superior, se valendo da teoria do especismo, que será mais adiante analisada e criticada, com o escopo único de justificar suas atrocidades, não as legitima em hipótese alguma. A afirmação de que são adotadas sempre medidas que visam reduzir o sofrimento dos animais é um discurso falso e fadado ao fracasso. O que se quer com isso é acalmar a opinião pública, e enganar os olhos cegos e os ouvidos surdos. Não se trata aqui de uma benesse concedida pelos cientistas aos animais, compadecidos com sua situação dolorosa, mas afirmações que não consideram os animais sujeitos de direitos, tampouco capazes de sentir dor, sofrer e de determinar-se quanto a este entendimento. É um discurso antropológico que deve ser derrubado: o que se quer é a substituição dos animais por outras formas de experiências, como o uso de células, tecidos e simulações em computadores.

Por fim, interessante transcrevermos alguns artigos formulados pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal-COBEA, entidade filiada ao INTERNATIONAL COUNCIL FOR LABORATORY ANIMAL SCIENCE (ICLAS), com o escopo de regulamentar os experimentos com animais:

Artigo I. Todas as pessoas que pratiquem experimentação biológica devem tomar consciência de que o animal é dotado de sensibilidade, de memória e que sofre sem poder escapar à dor;

Artigo. II. O experimentador é moralmente responsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal;

Artigo V: Os investigadores devem considerar que os processos determinantes de dor ou angústia em seres humanos causam o mesmo em outras espécies;

Artigo VI: Todos os procedimentos com animais que possam causar dor ou angústia precisam se desenvolver com sedação, analgesia ou anestesia adequada. Atos cirúrgicos ou outros atos dolorosos não podem se implementar em animais não anestesiados e que estejam apenas paralisados por agentes químicos e/ou físicos;

Artigo VIII: O uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de ALOJAMENTO que proporcione condições de vida adequada às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto. (O que se observa em muitas Instituições são verdadeiros depósitos vergonhosos de animais) O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos devem ser dispensados por técnico qualificado” (Médico Veterinário, Bioterista, Biólogo, Biomédico);

Artigo IX: Os investigadores e funcionários devem ter qualificação e experiência adequadas para exercer procedimentos em animais vivos. Deve-se criar condições para seu treinamento no trabalho,

incluindo aspectos de trato e uso humanitário dos animais de laboratório.⁴

3. EXPERIÊNCIAS GENÉTICAS COM ANIMAIS: A DOR E O SOFRIMENTO.

As experiências genéticas com animais, conforme visto anteriormente, são extremamente comuns e atravessam os séculos, confundindo-se com os próprios avanços sentidos pela medicina humana.

Segundo dados da AILA (Aliança Internacional do Animal) as experiências genéticas mais comuns com os animais são: teste de irritação dos olhos, Teste Draize de Irritação Dermal, Teste LD 50, teste de toxicidade alcoólica e tabaco, pesquisas dentárias, experimentos na área de psicologia, pesquisas armamentistas, teste de colisão, dissecação, práticas médico cirúrgicas.

O teste de irritação dos olhos consiste na aplicação direta nos olhos de animais conscientes de cosméticos e produtos de limpeza, a fim de que se apure a possível existência de reação alérgica pelos humanos. Assim sendo, os animais, imobilizados e com as pálpebras presas por cliques de metal, ficam em observação durante uma semana, podendo ser acometidos de dor insuportável, mutilação, e cegueira. Em seguida são mortos e dissecados, para se avaliar possíveis danos aos órgãos internos, advindos de uma reação alérgica. Os animais mais utilizados são os coelhos, por terem os olhos maiores, sendo mais fácil de observar os resultados.

Teste Draize de Irritação Dermal é realizado na pele tosada do animal, ferida. Cola-se à superfície uma espécie de adesivo, que é pressionado firmemente e depois arrancado de forma brusca, até que fique em carne viva. Com o animal imobilizado, injeta-se substâncias em seus corpos.

⁴ GOLDENBERG, Saul. *Questão ética dos animais*. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502000000400001&lng=pt&nrm=iso>

LD 50 (*Lethal Dose 50 Perercent*), ou seja, dose letal 50%. Tem por escopo descobrir qual dosagem irá matar metade dos animais expostos durante um período determinado a certa substância inalada ou ingeridos (através de tubos). Trata-se de experiência que existe desde 1920, em que são utilizados cerca de 200 animais ou mais para se estipular a resistência a certas substâncias potencialmente tóxicas. As que, a princípio, não forem tóxicas, possuem sua concentração ampliada de sorte que termine por matar pelo menos metade dos animais usados.

Nos testes de toxicidade alcoólica e tabaco, os animais são obrigados a inalar fumaça de cigarros e a se embriagar e depois são dissecados para que sejam apurados os efeitos dessas substâncias em seus órgãos.

Através das pesquisas dentárias, os animais são submetidos a uma dieta de açúcares e outros alimentos prejudiciais aos dentes para que adquiram cáries e tenham suas gengivas deslocadas.

Com os testes psicológicos, se destrói a saúde mental dos animais. Com práticas perversas, se deturpa seu intelecto e emoções. Como exemplo temos a aplicação de choques elétricos nos animais para que despertem ódio; são separadas as fêmeas de suas crias; os animais de uma mesma espécie são retirados do convívio social dos demais, provocando isolamento e depressão, dentre tantas outras atrocidades.

A AILA cita ainda o teste de colisão, que consiste no arremesso de babuínos contra muros de concreto, mas não apenas os adultos machos, como as fêmeas grávidas também, para análise do impacto.

Por fim, ressalta as experiências genéticas promovidas nas faculdades de medicina, veterinária (e outros cursos da área de saúde), como a vivissecação, ou seja, dissecação de animais vivos e práticas cirúrgicas.

Os grandes laboratórios e centros de pesquisa defendem tais práticas sob o fundamento que, primeiramente, sem a realização destes experimentos não seriam alcançados tantos resultados positivos e importantes para a medicina humana, como a descoberta de cura de algumas doenças e a viabilidade de se ministrar determinados medicamentos. Os animais transgênicos, criados em laboratório, são submetidos a experimentos de manipulação genética, sendo inseridos genes em seus DNA para que se descubra a cura de certas doenças genéticas. Para tanto, são utilizados animais com genoma parecido com

o humano, como os camundongos, que possuem um ancestral comum com o homem de 100 milhões de anos. Alegam ainda que são tomadas todas as medidas possíveis para se minorar a dor e sofrimento dos animais.

O cerne da problemática aqui levantada é a necessidade de alteração do ponto de vista dos homens, posto que devem estar atinentes à capacidade dos animais de sentirem dor e sofrerem. Quando o reconhecem, afirmam que outra solução não existe. Qual seria então o caminho para que fossem evitados os sofrimentos dos animais e fossem alcançados os avanços biotecnológicos? Devemos aplicar o princípio que norteia todo o Direito Ambiental, qual seja o princípio do Desenvolvimento Sustentável.

4. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Trata-se do princípio corolário do Direito Ambiental, o alicerce de todo o ordenamento jurídico para a proteção e preservação da natureza. Interessa, não apenas ao âmbito legal, mas a todos os segmentos da sociedade. Segundo este princípio, deve ser alcançado o ponto de equilíbrio entre os avanços tecnológicos necessários aos homens para a melhoria de suas vidas e o respeito e preservação da natureza. Através desta miscelânea, entre as necessidades humanas aliadas às necessidades da natureza, alcançamos a sadia qualidade de vida.

A concepção errônea dos homens de que as necessidades humanas, alcançadas mediante os avanços tecnológicos, são algo separado das necessidades da natureza faz com que se tenha a idéia de que os interesses humanos se sobrepõem aos do meio ambiente. Trata-se de uma visão antiga e falida, posto que a humanidade sente, com o passar dos anos, cada vez mais a resposta da natureza às suas ambições desmedidas, como os desastres naturais que presenciamos. Com efeito, o homem passa então a olhar ao redor e entender que é apenas mais um elemento vivo de Gaia. É a mudança da visão antropocêntrica para a biocêntrica.

Segundo o mestre Fiorillo:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção

e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.⁵

Para bem embasar o que aqui se propõe, imperioso se torna a citação do posicionamento da AILA (Aliança Internacional do Animal):

Nós da AILA não somos contra o progresso nem contra a tecnologia, porém somos a favor do desenvolvimento sustentável, onde devemos buscar fórmulas que combinem conforto, desenvolvimento e equilíbrio do meio ambiente. Há produtos que são verificados quanto à segurança via modelos de computador, in vitro (tubo de ensaio) ou em pele humana clonada, ou usando ingredientes já listados no registro da FDA de substâncias consideradas seguros. Muitas vezes, as experiências em animais são praticadas com requintes de crueldade, causando sofrimento físico e psicológico para esses animais.⁶

Para que seja alcançado o desenvolvimento sustentado, é mister que a humanidade observe os demais princípios do Direito Ambiental, quais sejam: do direito à sadia qualidade de vida, do acesso eqüitativo dos recursos naturais, do usuário-pagador e do poluidor-pagador, princípio da precaução, princípio da previsão, princípio da reparação, princípio da informação, princípio da participação, obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Existe ainda a responsabilidade ambiental entre as gerações. Passo a analisá-los.

Sem dúvidas, o princípio da Participação é um dos mais importantes para que se alcance a sadia qualidade de vida, direito de

⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 24p.

⁶ AILA. *Testes em animal*. Disponível em: <http://www.aila.org.br/denuncias_testes.htm>

todas as espécies. A principal implicação do princípio da Participação é a de que todos são igualmente beneficiários e responsáveis pela preservação do meio-ambiente. As chamadas partes interessadas são todas as partes: pessoas, organizações, instituições etc. Não há como delegar-se a responsabilidade individual ao poder público, ONG, empresa ou qualquer outro tipo de instituição. Assim, todos são necessários para uma gestão efetiva do meio-ambiente. Por outro lado, essa participação depende da capacidade de análise e crítica pela parte interessada.

Para tal, o Princípio da Participação depende mais diretamente de dois outros princípios: o Princípio da Informação e o Princípio da Educação Ambiental. Não há participação efetiva sem que o participante tenha informações suficientes e a capacidade de interpretar essas informações, para compreender o problema, analisá-lo e, finalmente, formar um juízo de valor, requisito para adotar uma postura de participação ativa e consciente, posicionando-se de acordo com o discernimento construído. Sem informação e educação a participação é uma farsa, muitas vezes utilizada pelos interessados, para legitimar crimes ambientais às expensas do público ignorante.

Ressaltamos neste ponto a importância das propagandas em meios de comunicação, esclarecendo o que são experiências genéticas com animais. Um exemplo interessante é o site da Aliança Internacional do Animal, que explica o que vem a ser esses experimentos, critica-os e traz fotos ilustrativas dos horrores praticados contra animais.

A Constituição Federal de 1988 refere-se ao Princípio da Participação quando estabelece, nos seu artigo 225, *caput*, que ora transcrevo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷

⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Portanto, a nossa Constituição explicita a responsabilidade solidária entre o governo e a sociedade na preservação do meio ambiente, o que se viabiliza através de disposições nos vários níveis de governo: federal, estadual e municipal, por projeto de lei (art. 61, § 2^o), lei estadual (art. 27, § 4^o) e Lei Orgânica (art. 29, Lei Orgânica, preceitos XII e XIII), respectivamente .

Assim, cabe ao Poder Público trazer as matérias que suscitem questionamentos de ordem ética ou riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente (englobando aqui a proteção aos animais), à apreciação e participação da sociedade e promover intenso debate popular. Como previsto pelo Princípio da Precaução, temas como o uso de transgênicos, que introduz o uso de produtos de conseqüências desconhecidas e reduz a diversidade, teriam que ser amplamente informados e debatidos com a população. Ao contrário, o governo brasileiro, cedendo às pressões de grandes grupos agroindustriais, passou por cima de questionamentos do MMA, do poder legislativo e da escuta à população, ao emitir medida provisória liberando o uso da soja transgênica no Brasil.

Portanto, mais do que se justifica a participação de pessoas e, principalmente, de entidades cuja motivação seja a proteção à vida e ao meio ambiente. Cada vez mais as ONGs ocupam um espaço importante de participação, quer discutindo, quer levantando questionamentos, quer denunciando atos de risco ou lesivos à saúde e ao meio ambiente. Como parcelas organizadas da sociedade, as ONGs acabam tendo muito maior poder de influência que as pessoas, individualmente, contribuindo, de forma decisiva, para instalação do conceito de controle social. ONGs como a Greenpeace e a UMA – Universidade da Mata Atlântica, parceira da gigante Worldwatch Institute, realizam trabalhos de inestimável importância como guardiãs sócio-ambientais.

Uma evolução do Princípio da Participação é entendê-lo como Princípio da Cooperação . Diferentemente de uma participação permitida e incentivada, de pessoas e ONGs , cooperação significa *operar junto*. Implica numa ação mais articulada, integrada e sistematizada, do Poder Público com entidades de representação popular. Exemplos de aplicação do Princípio da Cooperação estão materializados na

Constituição do Estado de São Paulo, art 180, II e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 143, § 3º.

Parece-nos clara a interdependência entre os princípios da participação, da informação e o da educação ambiental. No caso brasileiro e de outros países do terceiro mundo, cujas populações carecem de educação básica, a relação deixa de ser de interdependência para ser de dependência, mesmo. O princípio da participação depende em grande parte da prática adequada do princípio da informação. Via de regra, nossa mídia escrita e televisiva mostra-se tendenciosa e subserviente aos interesses econômicos representados, impedindo a veiculação da informação correta e da crítica independente. Povos não educados e não informados têm sérias limitações à defesa dos seus legítimos interesses e a práticas de negociação eficazes, sendo, com frequência, conduzidos a situações de exploração.

Tentativas de organização popular, a exemplo do MST, espelham formas de luta desesperadas, na busca de soluções pela via do embate, como recurso extremo de negociações fracassadas. Ao contrário, tais embates servem de instrumentos de manipulação, desqualificam as reivindicações e justificam as medidas de repressão. Ao desviar a atenção da população dos verdadeiros problemas sociais e ambientais, banalizam-se os riscos ambientais e a miséria, anestesiaram-se a sensibilidade e a solidariedade, levando ao enfraquecimento da participação popular.

Pelo Princípio da Publicidade, há obrigatoriedade das entidades que representam o Estado, de fornecer, de forma sistemática à população, as informações de interesse ambiental. Por outro lado, por via de consequência, todo processo de exploração e produção de energia tem um custo ambiental, que deve mostrar-se viável, comparado com o retorno econômico e o princípio básico do desenvolvimento sustentável, de gerar o sustento das atuais gerações sem comprometer as gerações futuras.

Para plena aplicação do Princípio da Participação faz-se necessário que os demais princípios do Direito Ambiental estejam adequadamente contemplados, pois a sinergia e a interdependência entre todos os princípios, revela seu caráter sistêmico, com cada avanço num princípio melhorando o funcionamento dos demais.

Pelo princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, tem-se que o meio-ambiente é bem de uso comum do povo e se um determinado empreendedor quiser utilizar quota superior a dos demais usuários, exige-se dele uma contraprestação ambiental (podendo ser uma compensação ou prestação monetária).

O princípio do Usuário-pagador e Poluidor-pagador. Conforme dito anteriormente, o meio-ambiente é bem comum do povo, direito difuso e deve ser respeitado e preservado, não apenas para garantir uma sadia qualidade de vida à geração presente, mas também às gerações futuras. Aquele que utiliza recursos naturais, deverá pagar; acaso utilize e polua, deve pagar o valor não apenas pelo uso, mas também indenizar o meio-ambiente. Todo empreendimento sujeito ao EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) deverá reservar 0,5% de sua produção para reverter ao meio ambiente (art. 36§1º, da Lei 9985/00).

Cumpra ainda tratarmos dos princípios da Precaução, Prevenção e Reparação. Pelo princípio da Precaução (incerteza científica), não se sabe qual o impacto ambiental será gerado por determinado organismo/atividade. Dessa forma, o Poder Público não permite sua produção ou venda. Como exemplo temos a recente discussão acerca dos transgênicos, até a sua autorização mediante a Lei de Biosegurança (Lei 11.105/05). No princípio da Prevenção (certeza científica), sabe-se os danos e aceita-se os impactos. O Estudo de Impacto Ambiental é exigido e, através do mesmo, conhece-se os danos que podem vir a ser gerados; são adotadas medidas, providências para evitá-los ou minimizá-los. Por fim, temos o princípio da Reparação. Aqui o dano-cause é não previsto, exigindo-se a reparação, segundo a leitura do artigo 14, §1º da Lei 6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Para que se alcance o desenvolvimento sustentado, é mister que haja o respeito a todos estes princípios, que devem ser concomitantemente aplicados.

Da análise de tais preceitos, sobretudo da necessidade de se ter um desenvolvimento sustentável, preservando o meio-ambiente e ao mesmo tempo garantindo os avanços biotecnológicos, exsurge a seguinte pergunta: como os homens podem alcançar os resultados advindos das

experiências genéticas com animais sem mais utiliza-los? É correto o uso de homens e mulheres portadores de doenças graves em experiências dolorosas para a tentativa de se descobrir sua cura? A saída é utilizar recursos não animais para experimento. Tomemos os exemplos apontados pela bióloga Márcia Mocellin Raymundo, que atua nas áreas de bioética e ética em pesquisa do Grupo de Pesquisas do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, quais sejam a substituição de animais por técnicas alternativas como cultura de células e/ou tecidos, bem como o uso de modelos matemáticos ou simulação por computador. Não devemos aceitar a hipótese de se usar animais saudáveis, livres para experimentos, provocando dor, sofrimento, anomalias, perda de membros e sentidos, e, enfim, suas mortes. Várias doenças graves como o Ebola, o vírus do HIV foram criados pelos homens em laboratórios. Entendo que a saída mais viável seriam as experiências com cultura de células, compreendendo as células tronco.

5. ANÁLISE E CRÍTICA À TEORIA DO ESPECISMO

A Teoria do Especismo consagra a visão antropocêntrica da sociedade humanidade. Desde o pensamento grego clássico, mais precisamente segundo os preceitos do filósofo Aristóteles, se entende que os vegetais possuem apenas a alma vegetativa, ou seja, aquela indispensável à sobrevivência. Os animais, além da alma vegetativa, possuiriam alma sensitiva, posto que possuem sentimentos, sendo que alguns animais possuem ainda a alma imaginativa. Aristóteles afirma ainda que existe uma espécie animal que possui além das almas vegetativa, sensitiva e imaginativa, têm uma alma só deles, qual seja, a inteligência, o “*nôus*”. Assim sendo, esta alma é a única imortal, acreditava, portanto, na reencarnação; trata-se do espírito, que permanece mesmo após a morte do homem. Esta alma só pertence ao animal homem porque ele seria o único capaz de elaborar um discurso, de viver nas *polis*. Ressalte-se que para Aristóteles, a mulher, o estrangeiro, o escravo eram coisas, não possuíam espírito, apenas os homens adultos, cidadãos gregos.

Essa idéia aristotélica foi absorvida pelos romanos, tendo sido modificada, posteriormente, pela Igreja Católica, que passa a afirmar que nós somos todos irmãos, filhos de Deus, criados a sua imagem e semelhança. Com efeito, toda a humanidade possui espírito; todavia, os animais não passariam de objetos, criados para servir aos homens.

Com o Iluminismo, a Monarquia é derrubada e Rosseau afirma que os homens são, por natureza, vegetarianos e, num determinado momento, por necessidade, começa a ingerir carne. Neste diapasão, o cientista Charles Darwin inicia sua pesquisa pela origem das espécies. Como zootécnico, passou a analisar em diferentes locais distintas espécies de animais, e concluiu que a vida vai se diferenciando para sobreviver – em verdade, a vida é uma só. Através da seleção natural, sobrevivem os mais aptos, não necessariamente os mais fortes ou os mais inteligentes, sendo que muitas espécies sofrem mutações para se adaptar. Com isso, temos a Revolução Darwiniana, que assevera que os homens e os animais possuem espírito, ou seja, inteligência, e que as diferenças espirituais entre eles é de grau e não de categoria.

Richard Dartins, por sua vez, afirma que os primatas foram divididos em 4 (quatro) grupos: os orangotangos, os gorilas, os chipanzé e os humanos. As raças se formam com o isolamento. O homem seria o primata que cansou de viver nas árvores, nas florestas e virou nômade, foi viver nas savanas, que é mais perigosa e começou a se aventurar pelo mundo. Com isso, mudou sua postura e perdeu pêlo, tornando-se despelado. Alguns cientistas afirmam que os homens passaram a viver no pântano, por isso perderam pêlo (os anfíbios não possuem pêlos).

A Teoria do especismo, portanto, afirma que os homens se diferenciam dos animais porque são os únicos que possuem inteligência e, portanto, espírito. São capazes de formular idéias, de debater-las e defendê-las, enquanto que os animais podem até sentir dor e sofrimento, mas não são capazes de se determinar quanto a este entendimento, razão pela qual são possuem inteligência e não têm direitos, apenas o dever de servir ao homem.

Ora, este discurso discriminatório e sem fundamento serve apenas para coroar a visão antropocêntrica, que, conforme *ex vi*, encontra-se falida, posto que não possui argumentos suficientes para explicar as relações entre

os animais humanos e não humanos. Afirmar que devemos nos preocupar com os animais e com a natureza apenas porque o homem vive no meio ambiente e para sobreviver e ter uma existência digna deve preservá-lo, consiste numa repetição do discurso antropológico, desrespeitoso.

Convém aqui adotarmos os ensinamentos do Promotor de Justiça, Heron José de Santana em seu artigo “Espírito Animal e o fundamento moral do Especismo” na Revista Brasileira de Direito Animal:

Este não parece ser um problema simples, mas podemos desde logo constatar que a noção de espírito como atributo exclusivo do homem está na raiz da ética que legitima uma discriminação baseada na espécie e permite que os membros da espécie humana, por exemplo, através do pagamento imposto, financiem práticas que exigem o sacrifício de interesses fundamentais dos membros das demais espécies, mesmo que estas práticas visem satisfazer interesses secundários. Uma ética como esta acaba por se constituir em verdadeira ideologia, demonstrando claramente como as teorias e os sistemas filosóficos ou científicos escondem a realidade social, econômica ou política, e acabam por se constituírem em poderosos instrumentos de dissimulação da realidade, a serviço da exploração, da dominação e da opressão de um grupo sobre outro.⁸

O que se busca é pôr fim a uma das teorias mais absurdas e discriminatórias, a Teoria do Especismo, que alega que apenas o homem possui espírito, se diferenciando dos animais, razão pela qual os mesmos foram excluídos da consideração moral.

Infelizmente, ao longo dos séculos, o homem sempre buscou ideologias e teorias que justificassem sua atuação predatória e desrespeitosa em relação ao seu próprio companheiro de espécie e em face das demais espécies. As guerras, a destruição, as experiências com

⁸ SANTANA, Heron José de. *Espírito Animal e o fundamento moral do especismo*. Revista Brasileira de Direito dos Animal Ano 1 Número 1 jan/dez 2006. 47p.

animais, as matanças, a derrubada de florestas são injustificáveis. Afirmar que apenas os homens possuem espírito, ou seja, são capazes de entender a si próprios e de se comunicar por meio de símbolos é atestar a ignorância de quem, decerto, não quer aceitar as diferenças, tampouco alcançar o real saber. O homem teme o diferente, por isso durante séculos discutiu se os escravos e as mulheres possuíam espíritos, bem como os animais. Hoje é pacífico o entendimento de que as mulheres e os escravos possuem espíritos, mas ainda existe grande discussão e resistência quanto a aceitação de que os animais também o possuem. Afinal, é mais fácil para os carnívoros, cientistas, grandes empresários acreditarem que os animais não passam de objetos pertencentes aos homens, que não possuem sentimentos, ou que sentem dor, mas não são capazes de determinar-se quanto a este entendimento, do que iniciar uma revolução no tratamento do meio ambiente.

6. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS: DEVER DA SOCIEDADE

Da análise de tudo o que fora acima exposto, dúvidas não restam que os animais possuem espírito, sentem dor e sofrem, sendo capazes de aprender e responder a estes estímulos. Não há que se discutir acerca da existência dos direitos dos animais e da responsabilidade de toda a sociedade em defendê-los, quer através de ações, protestos ou pela via judicial.

Ora, se se admite que as pessoas jurídicas possuem personalidade própria, distinta da de seus sócios e que cabe a eles representar e lutar por seus direitos e interesses, porque não podemos admitir a existência dos direitos dos animais? O maltrato a animais não pode ser impedido mediante pleito jurisdicional? Aqueles que possuem sua guarda/vigilância, o Poder Público (através do Ministério Público), as associações em defesa dos animais e as ONG's não podem ajuizar ações visando garantir a integridade física, psíquica e moral dos animais? Não podem exigir reparação por danos morais e materiais por eles sofridos? Não pode um representante do Ministério Público impetrar ordem de *Habeas*

Corpus para garantir a liberdade de animal vítima dos maltratos em zoológico? Infelizmente, grande parcela da sociedade civil vê tal hipótese como absurda, entoando o coro do Poder Público (no sentido lato) que não quer assumir mais esta responsabilidade, afinal de contas, não consegue dirigir e assegurar os direitos do animal homem, quicá das espécies animais não humanas.

O preconceito decorrente da própria evolução da sociedade humana impede a muitos de conceber os animais como espécies que possuem espírito, inteligência, organização social (o que falar das formigas, das abelhas?), capacidade de se comunicar. Esta visão cega os impede de aceitar que os animais são sujeitos de direito e cabe a nós representá-los. Se as leis foram criadas pelo animal humano, cabe a ele assegurar sua observância e preservar os direitos das demais espécies.

Neste sentido, saliente-se a opinião da atriz Brigitte Bardot, citada pela ONG Associação Pelos Animais, no artigo “Visissecção e Experimentação animal”:

Quando se é capaz de lutar por animais, também se é capaz de lutar por crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, existe somente o horror ao sofrimento aplicado aos mais fracos, que não se podem defender.

7. PREVISÃO NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Estes direitos encontram-se consagrados através da Declaração dos Direitos dos Animais, em Bruxelas, no ano de 1972. Interessante transcrevermos seus principais artigos:

⁹ ASSOCIAÇÃO PELOS ANIMAIS. Visissecção e experimentação animal. Disponível em: <<http://www.pelosanimais.org.pt/info/experimentacao>>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS:

(proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978)

[* Erro interno: Formato de arquivo inválido. | incorporado.WMF *]ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, ela deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
- b) Toda modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6:

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação de tempo e intensidade de trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) Técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9:

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.¹⁰

¹⁰ SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/>

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, seguindo esta tendência, estipulou em seu artigo 225:

- Art. 225, 1o, VII - Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.¹¹

O Decreto nº 24.645/34 determinou que é dever do Estado a tutela aos direitos dos animais, incumbindo ao Ministério Público a assistência em juízo, podendo ser substituída pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais.

DECRETO nº 24.645/34

- Art. 1º - Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado.
- Art. 2º - parágrafo 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais.
- Art. 16º - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para se fazer cumprir a lei.¹²

Dúvidas não restam quanto à existência dos direitos dos animais e do dever da sociedade de defender e assegurar estes direitos, em juízo ou não.

Assim sendo, as experiências realizadas com animais, que venham a lhes provocar dano, dor, sofrimento ou até mesmo a morte, devem ser combatidas e os donos dos laboratórios, bem como os funcionários que realizarem estas atividades, devem ser responsabilizados de forma solidária, figurando no pólo passivo da demanda em litisconsórcio necessário.

¹¹ SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/>

¹² SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/>

8. MEDIDAS PROCESSUAIS PARA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Para a competente proteção em juízo dos direitos dos animais, nos valem de certas medidas processuais como a Ação Civil Pública, privativa do Ministério Público, órgão principal no combate aos danos e preservação dos direitos dos animais. Com efeito, a Lei 7.347/85 (alterada pelas Leis 8.078/90; 8.884/94 e 9.494/97), determina que deve o *parquet* ajuizar Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente, direito difuso, bem de uso comum do povo.

Pode ainda donos ou aquele que possuir a guarda de animais (domésticos), organizações não governamentais e associações de proteção aos direitos dos animais se valer de ações de indenização por danos materiais e morais sofridos por animais decorrentes de maus tratos e exploração.

Ressalte-se a possibilidade de propositura de Ação Popular. Neste diapasão, qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular, para defesa do meio ambiente, com respaldo no art. 5º inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, que transcrevemos:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.¹³

Cabe ainda, para a defesa dos direitos dos animais, a propositura de Mandado de Segurança Coletivo Ambiental, possuindo legitimidade ativa os Partidos Políticos, Organizações Sindicais, entidades de classe, associações, o próprio Ministério Público, posto que se trata de direito difuso, comum a todos. Saliente-se aqui que este *writ* constitucional é

¹³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

utilizado para proteger direito líquido e certo não amparado pelo *Habeas Corpus* e *Habeas Data*. Como exemplo, teríamos a impetração de Mandado de Segurança Coletivo Ambiental para contra a decisão que libere pesca em área de preservação ambiental, como a pesca da baleia na reserva de Abrolhos.

Existe ainda a possibilidade de se propor Mandado de Injunção Ambiental, por ausência de norma regulamentadora,

Por fim, há aqui de se fazer referência à impetração de *Habeas Corpus*, quer seja preventivo, requisitando a expedição de Salvo Conduto, a fim de evitar a apreensão ilegal de animais e seu conseqüente confinamento, quer seja repressivo, com o intuito de relaxar a prisão do animal, expedindo-se o Alvará de Soltura. Digo prisão porque é, em verdade, o que se trata. Há a reclusão do animal em jaulas pequenas, sem qualquer condição de abrigá-lo, castigando-o, desrespeitando suas características físicas e desmoralizando-o, privando sua liberdade. Sim, os animais possuem moral e esta deve ser respeitada. Se se admite que a pessoa jurídica, ficção legal, possui moral, porque não podemos admitir que os animais também a possuam? A sua prisão deve ser relaxada, havendo a transferência para uma reserva ambiental que comporte aquela espécie.

Recentemente nos deparamos com o caso da Chimpanzé Suíça, em que o ilustre Promotor de Justiça, Heron José de Santana, impetrou ordem de *Habeas Corpus*, com o fim único de que a mesma fosse solta e se evitasse sua morte, posto que Suíça sofria de depressão pela falta de uma companhia, e o zoológico de Salvador não possuía condições para abrigá-la. Infelizmente, Suíça faleceu antes do término do julgamento do *writ* constitucional. Ora, dúvidas não restam acerca da coerência e adequação do pleito, posto que havia cerceamento da liberdade de ir e vir do animal. Grande parte da mídia criticou a postura do nobre representante do Ministério Público afirmando que era absurda a tentativa de se defender este direito do animal, pois o *Habeas Corpus* era remédio para assegurar a liberdade dos homens e não dos animais. Deixemos de lado aqui a discussão genética, sem levar em consideração o quão parecidos somos com o Chimpanzé. Iremos nos ater apenas a questão da conscientização do homem ante a capacidade dos animais

de sentir e pensar. Nos referimos novamente à crítica à Teoria do Especismo, infelizmente, predominante em nossa sociedade.

Toda a dificuldade que enfrentamos acerca da admissão de se impetrar *Habeas Corpus* em favor de um animal, Ação de Indenização por danos morais e materiais sofridos por animais reside na dificuldade que a sociedade tem de aceitar a condição do animal, como ser pensante, inteligente, capaz de sentir e sofrer.

9. CONCLUSÃO

O que se pretende com o presente trabalho é a conscientização da sociedade ante à necessidade de se preservar e respeitar a integridade física, psíquica e moral dos animais. As experiências genéticas são por demais afrontosas aos direitos dos animais, explorando seus corpos e escravizando suas mentes. Estamos diante de uma realidade mundial cruel, em que não é observado o direito à vida e a uma existência digna dos animais.

Parte deste entendimento decorre da concepção errônea e preconceituosa dos homens em admitir que os animais não possuem inteligência, sentimentos, não sofrem e não são capazes de se determinar em face desses aspectos. Trata-se da famigerada Teoria do Especismo, na qual se defende que apenas o homem possui espírito, inteligência. Em verdade, restou comprovado que os animais diferem dos homens não porque não possuem inteligência (sim, são dotados de espírito), mas pelo seu grau; existe a diferença de grau e não de qualidade.

O cerne da problemática aqui levantada reside na interpretação e aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. As experiências são importantes e devem ser realizadas, pois configuram avanços biotecnológicos sem precedentes; todavia, não devem ser utilizados animais para tais fins. Com efeito, as experiências genéticas provocam dor e sofrimento desnecessários aos animais, posto que existem outros meios de se testar e desenvolver medicamentos, quais sejam, através da cultura de células e tecidos, bem como uso de modelos matemáticos ou simulação por computador.

Ressalte-se, por fim, a importância da sociedade na proteção e preservação das espécies animais, bem como dos meios de comunicação em utilizar de forma responsável as informações, para divulgar e conscientizar as pessoas acerca da importância ao respeito dos direitos dos animais.

Os animais possuem espírito, como os seres humanos; comunicam-se através de símbolos próprios e são capazes de racionar e a afirmação contrária a este entendimento apenas demonstra a covardia do homem, o seu conformismo e o quão injusto ele é.

10. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AILA - Aliança Internacional do Animal. *Teste em Animais*. Disponível em: <http://www.aila.org.br/denuncias_testes.htm> Acesso em: 25/10/2006.

ASSOCIAÇÃO PELOS ANIMAIS. *Visissecção e Experimentação Animal*. Disponível em: <<http://www.pelosanimais.org.pt/info/experimentacao>> Acesso em: 30/10/2006

AMARAL, Francisco. *Manipulação Genética*. Disponível em: <<http://afilosofia.no.sapo.pt/10nprobleticosManip.htm>> Acesso em: 30/10/2006

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01/11/2006

COM CIÊNCIA. *Patrimônio Genético*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/genetico/gen07.shtml>> Acesso em: 01/11/2006

FRANCO, Alberto Silva. *Genética Humana e Direito*. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v4/genetica.html>> Acesso em: 30/10/2006

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

GOLDENBERG, Saul. *Questão ética dos animais*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502000000400001&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 31/10/2006.

PINTO-NETO, Aarão M.; SUPPIA, Alfredo; BRAGA, Areta; KLEBIS, Daniela de Oliveira; GAMEIRO, Mariana Perozzi. *Ética para os animais*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=9&reportagem=72>> Acesso em: 31/10/2006

PIRES, Paulo Euler Teixeira. *Experiência da Embrapa em clonagem bovina terá aplicação em projeto com células-tronco* Disponível em: <<http://www.cienciadoleite.com.br/experienciaembrapa.htm>> Acesso em: 31/10/2006.

International Vegetarian News. *Brincando de Deus*. Disponível em: <<http://www.ivu.org/portuguese/news/2-97/genetic.html>> Acesso em: 31/10/2006.

SANTANA, Heron José de. *Espírito Animal e o fundamento moral do especismo*. Revista Brasileira de Direito dos Animal Ano 1 Número 1 jan/dez 2006 .

SCHAFFNER, Franklin J, por NOVA, Cristiane. *Meninos do Brasil*. Disponível em: <<http://www.ufba.br/~revistao/04nova2.html>> Acesso em: 01/11/2006.

SCHILLING, Voltaire. *A Revolução da Biogenética*. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/revolucao_biogenetica4.htm> Acesso em: 01/11/2006.

SOS Mata Atlântica. *Legislação Ambiental*. Disponível em <http://www.sosmatatlantica.org.br/?secao=conteudo&id=7_3> Acesso em: 01/11/2006.

Sua Pesquisa. com *Clonagem*. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/clonagem/>> Acesso em: 31/10/2006

SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/> Acesso em: 01/11/2006.